



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000068246**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006515-73.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, é apelada/apelante MARIA SOCORRO PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos dos réus, e julgaram prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006515-73.2024.8.26.0008

Apte(s)/Apdo(s): Itaú Unibanco S/A e Outros

Apdo(s)/Apte(s): Maria Socorro Pinheiro (Justiça Gratuita) e Outros

Juiz(a) de Direito: João de Oliveira Rodrigues Filho

**Voto nº 4.199/pms**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. AUTORA QUE RECEBEU MENSAGEM DE WHATSAPP E SEGUIU ORIENTAÇÕES DE ESTRANHOS. VÍTIMA QUE NÃO BUSCOU OS CANAIS DE ATENDIMENTO OFICIAIS, NEM SE ATENTOU AOS INDÍCIOS DE FRAUDE, BEM COMO IGNOROU ALERTAS DE POSSÍVEL GOLPE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR/DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSOS DOS RÉUS PROVIDOS E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações interpostas por autora e réus contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória para condenar solidariamente instituições financeiras e empresa de pagamento à restituição de valores transferidos em contexto de fraude eletrônica, afastando os danos morais, com sucumbência recíproca.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em: (i) avaliar se houve cerceamento de defesa; (ii) ponderar sobre a legitimidade passiva das instituições financeiras; (iii) decidir sobre o cabimento de denúncia da lide dos beneficiários das transações fraudulentas; (iv) definir se as instituições financeiras e a empresa de pagamento respondem civilmente por prejuízos decorrentes de golpe praticado por terceiros, mediante engenharia social, com transferências voluntárias realizadas pela consumidora fora dos canais oficiais; e (v) estabelecer se estão configurados danos morais indenizáveis.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não houve cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário da prova e a prova documental foi considerada suficiente.

4. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. A teoria da asserção, adotada pelo STJ, preconiza que a presença dos

requisitos de admissibilidade da ação deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio (AgInt no AREsp 1.302.429/RJ).

5. É incabível a denunciação da lide nas relações de consumo, conforme vedação expressa do art. 88 do CDC, devendo eventual pretensão regressiva ser deduzida em ação própria.

6. As transferências e contratações foram realizadas voluntariamente pela autora, após contato com terceiros por WhatsApp, canal não oficial das instituições financeiras.

7. Não se comprovou uso indevido de dados sigilosos ou falha de segurança imputável aos réus, nem o envio de e-mails a partir de domínio oficial da instituição bancária, segundo alegou a vítima.

8. As operações questionadas foram precedidas de alertas de segurança, ignorados pela consumidora, que persistiu nas transações mesmo advertida do risco de fraude.

9. A conduta da autora, portanto, caracteriza culpa exclusiva do consumidor, configurando fortuito externo que afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Fortuito externo que afasta a responsabilidade da instituição bancária. Fato exclusivo da vítima ou de terceiros.

#### IV. DISPOSITIVO

10. Apelações cíveis dos réus conhecidas e providas.

11. Apelação cível da autora prejudicada.

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, art. 14, § 3º, II, e art. 88; CPC, arts. 370, 434 e 373, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 435.352/MG; AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ. TJSP, Apelação Cível nº 1047969-22.2022.8.26.0002; Apelação Cível nº 1004877-88.2023.8.26.0606; Apelação Cível nº 1009899-64.2024.8.26.0066.

Trata-se de apelações interpostas por autora e réus em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido *para condenar os requeridos à devolução das quantias pleiteadas pela autora, de modo que fica o banco Nubank e a PagueSeguro como responsáveis solidários pela quantia de R\$ 7.506,00 e, da mesma forma, o banco Itaú e a PagueSeguro por R\$ 4.935,99, aplicando-se os critérios dos arts. 389 e 406, ambos do CC, com a redação conferida pela Lei n. 14.905/2024. Outrossim,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*condeno os réus ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como das verbas de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, com incidência de juros e correção monetária a partir desta sentença, aplicando-se os critérios dos arts. 389 e 406, ambos do CC, também com a redação conferida pela Lei n. 14.905/2024. Diante do não acolhimento da quantia integral pleiteada a título de restituição e do indeferimento dos danos morais, condeno a autora ao pagamento das verbas de sucumbência que fixo em 10% da soma dessa indenização pretendida (10% de R\$ 11.000,00, portanto, que resulta R\$ 1.100,00), com incidência de juros e correção monetária a partir desta sentença, aplicando-se os critérios dos arts. 389 e 406, ambos do CC, em respeito à redação da Lei n. 14.905/2024, observada a gratuidade concedida, que resta mantida, porquanto não demonstrada alteração da condição financeira da requerente por parte dos requeridos (fls. 570/574).*

Apela o réu PagSeguro, alegando, **preliminarmente**, que a sentença é nula por cerceamento de defesa e violação ao princípio da não surpresa, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC, visto que fundamentou a condenação na ausência de prova sobre a regularidade da abertura da conta fraudulenta sem oportunizar a juntada dos respectivos documentos, os quais afirma possuir; que cumpriu todas as determinações do Bacen para a abertura da conta, verificando a identidade e qualificação dos titulares, o que afasta a responsabilidade objetiva; que o evento danoso caracteriza fortuito externo, pois não se pode prever a utilização futura de conta regularmente aberta para fins ilícitos; que houve culpa exclusiva ou concorrente da apelada, a qual realizou as transferências de forma voluntária, seguindo orientações de terceiros desconhecidos sem adotar as cautelas devidas quanto à veracidade da transação; que não há defeito na prestação do serviço que justifique a responsabilidade civil, devendo ser julgados improcedentes os pedidos. Prequestiona a matéria debatida (fls. 589/593).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 594/596).

Foram apresentadas contrarrazões pela autora (fls. 604/619).

Apela a autora, aduzindo que a sentença merece reforma no tocante aos danos morais, pois a situação vivenciada ultrapassou o mero

dissabor cotidiano; que foi vítima de golpe em 29/02/2024, iniciado via WhatsApp por terceiro que simulou ser da central de atendimento do Banco (Nubank), alegando irregularidades na conta; que o fraudador utilizou e-mail com domínio oficial da instituição financeira para dar credibilidade à fraude, induzindo a autora a realizar procedimentos de segurança; que, seguindo as orientações, contraiu empréstimos e realizou transferências de suas contas nos Bancos Itaú e Nubank para contas de terceiros no PagSeguro, totalizando prejuízo próximo de R\$ 24.000,00; que as operações foram realizadas de forma sequencial, no mesmo dia e com valores elevados, destoando completamente do seu perfil, sem que o *motor antifraude* dos Bancos bloqueasse as transações; que buscou solução administrativa comunicando os Bancos para acionamento do Mecanismo Especial de Devolução (MED) e bloqueio cautelar, conforme arts. 41-b, 78-f e 78-j da Resolução BCB n. 1/20, mas obteve respostas evasivas sobre a ausência de saldo; que o Banco receptor (PagSeguro) falhou na abertura de contas utilizadas pelos golpistas, violando a Resolução do Banco Central; que se aplica ao caso a teoria do desvio produtivo, uma vez que perdeu tempo útil de vida e enfrentou enorme desgaste tentando resolver amigavelmente um problema causado pela falha de segurança dos apelados, sendo forçada a ajuizar a demanda após oito meses de tentativas infrutíferas; que o evento danoso lhe tirou o sono e causou desespero, configurando dano moral indenizável (fls. 620/628).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 129).

Foram apresentadas contrarrazões pelo réu Itaú (fls. 632/639).

Apela o réu Itaú, argumentando, **em preliminar**, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, vez que atuou meramente como meio de pagamento para efetivar a vontade da apelada, a qual realizou as transferências por liberalidade; que a sentença deve ser anulada para permitir a denunciação da lide e a inclusão das beneficiárias dos valores no polo passivo, configurando litisconsórcio passivo necessário (arts. 114 e 128, I, CPC); que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento injustificado do depoimento pessoal da apelada (arts. 369 e 370, parágrafo único, CPC; art. 5º, LIV e LV, CF), prova considerada essencial para o

deslinde do feito. **No mérito**, inexistente falha na prestação de serviço, caracterizando-se a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro (art. 14, § 3º, CDC), visto que a apelada foi vítima do “golpe do falso funcionário” e realizou as operações voluntariamente; que o Banco emitiu alertas de segurança no aplicativo antes da conclusão das transações, os quais foram ignorados pela usuária; que as operações foram validadas regularmente com uso de dispositivo habitual, senha pessoal e *token*, inclusive com geolocalização na residência da cliente; que não se aplica a Súmula n. 479 do STJ, pois o evento configura fortuito externo, ocorrido fora do âmbito de vigilância da instituição; que o sistema de segurança visa identificar perfil de fraude e não o perfil individual de gastos, sendo inviável exigir bloqueio preventivo baseado em critérios subjetivos do correntista; que não há dever de indenizar danos materiais, pois ausente ato ilícito do Banco, não tendo a apelada se desincumbido do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC); que a pretensão deve ser julgada improcedente *in totum* (fls. 640/659).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 660/661).

Foram apresentadas contrarrazões pelo réu PagSeguro (fls. 662/673).

Apela o réu Nu Pagamentos, asseverando, **preliminarmente**, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não possui qualquer relação com os fatos narrados, inexistindo ingerência ou falha de sua parte no evento danoso. **No mérito**, que a ocorrência configura fortuito externo, decorrente de culpa exclusiva da consumidora e de terceiros estelionatários, o que exclui a responsabilidade civil, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do CDC; que a apelada agiu com negligência ao instalar aplicativo e realizar transferências para terceiros desconhecidos via WhatsApp, sem adotar as cautelas mínimas de verificação da veracidade das informações; que a instituição financeira não pode ser responsabilizada por transações realizadas voluntariamente pela cliente, mediante engenharia social, fora do ambiente bancário e sem vício no serviço prestado; que é inaplicável ao caso a Súmula 479 do STJ, por não se tratar de fortuito interno, mas de golpe praticado por terceiro sem nexos com a atividade bancária; que não estão presentes os requisitos para a configuração de danos morais

ou materiais indenizáveis (fls. 674/696).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 697/698).

Foram apresentadas contrarrazões pelo réu Nu Pagamentos (fls. 699/704) e pela autora (fls. 708/718 e 719/729).

Houve oposição ao julgamento virtual pelo Itaú Unibanco (fls. 735).

É o **relatório**.

De início, rejeito o pedido de julgamento em sessão telepresencial e determino a liberação dos autos para imediato julgamento virtual, privilegiando a efetividade do processo, porque a matéria em discussão é repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora, não havendo peculiaridade que justifique a sua distinção dos demais casos.

Ademais, o julgamento é favorável ao oponente.

Afasto a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada pelo requerido Itaú nas contrarrazões (fls. 634/635), vez que as razões recursais atacam os termos da sentença, deixando bastante claros os motivos pelos quais o julgamento combatido merece modificação.

Ademais, ainda que a parte autora insista em argumentos apresentados anteriormente, as razões de apelação possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, e estão devidamente fundamentadas com motivação suficiente para o pedido de reforma da decisão recorrida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, o STJ já assentou que *a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade*” (AgRg no AREsp 435.352/MG, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 25/02/2014).

Seguindo, em apertada síntese, narra a autora que no dia 29/02/2024, recebeu uma mensagem, por WhatsApp, de remetente se passando por representante do Nubank, que lhe informou ter entrado em contato em razão da

suspeita de fraudes praticadas na sua conta, pelo que realizariam alguns procedimentos de segurança.

Acrescenta a autora que os criminosos entraram em contato via telefone, e, em seguida, via e-mail utilizando o endereço oficial do Nu Bank, o que fez com que não suspeitasse da fraude.

Nesse contexto, foi orientada a confirmar a realização de empréstimos e a pagar boletos por meio do cartão de crédito para que o aplicativo fosse reiniciado internamente e a situação voltasse ao normal.

Promovidas as transações, o contato se encerrou. Foi quando a autora passou a desconfiar de que fora vítima de golpe.

Em razão disso, lavrou boletim de ocorrência e buscou solucionar a questão administrativamente, mas sem sucesso, ensejando a presente demanda.

Por primeiro, não restou configurado o cerceamento de defesa, pois, como se sabe, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência, conforme dispõe o art. 370 do CPC: *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

Portanto, não era necessária a tomada do depoimento pessoal da autora, sendo a prova documental suficiente para subsidiar o julgamento da demanda.

Além disso, provas documentais já de posse da parte devem ser juntadas com a contestação, conforme art. 434 do CPC (*Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações*).

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus Itaú e Nu Pagamentos, tem-se que a teoria da asserção, adotada pelo STJ, preconiza que a presença dos requisitos de admissibilidade da ação deve ser apreciada *à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio* (AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 27/08/2020).

Na hipótese, aduz a autora ter sido vítima de golpe em

virtude de falha na segurança das referidas instituições financeiras, de modo que comprovada a pertinência subjetiva em relação ao direito material aduzido a atrair a sua legitimidade passiva.

Por fim, ainda em preliminar, não merece acolhimento o pedido de denunciação à lide.

O art. 125, II, do CPC não se aplica às relações de consumo, vez que o art. 88 do CDC veda expressamente a denunciação à lide nesses casos, justamente para evitar tumulto processual e garantir maior efetividade à tutela do consumidor.

Assim, eventual pretensão regressiva deverá ser deduzida em ação própria, não sendo possível sua discussão no presente feito.

Nesse sentido, entendimento desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*APELAÇÃO – BANCÁRIO – INDENIZATÓRIA – FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO – 'GOLPE DA MAQUININHA' – TRANSAÇÃO ATÍPICA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS PARTES – FORTUITO INTERNO – Preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário e denunciação da lide afastadas – Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou em transação indevida no cartão de crédito do autor – Inobservância do dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas – Caso em que realizada transação em valor fora do perfil da consumidora – Evidente falha na prestação de serviço do banco – Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias Súmula 479, STJ – Danos materiais caracterizados – Correção monetária que deve incidir desde a data do prejuízo efetivo – Súmula 43 do STJ – Ônus sucumbenciais que devem ser distribuídos, diante da sucumbência recíproca – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível nº 1047969-22.2022.8.26.0002, rel. ALEXANDRE COELHO, j. 22/10/2024 – destaquei)*

Adentrando ao mérito, é certo que restou configurada a culpa exclusiva da vítima.

Segundo ela própria descreve, recebeu mensagem de WhatsApp de remetente desconhecido (fls. 42 e 44/55) e seguiu suas orientações. Os *prints* da conversa pelo mencionado aplicativo mostram apenas a autora seguindo tais orientações sem qualquer discussão, suspeita ou diligência a respeito da sua idoneidade. Por sinal, manteve contato com eles por mais de um dia e por várias horas: há transações realizadas desde as 7h00 até às 18h00 do dia 01/03/2024 (fls. 74/77).

Não bastasse, não se identifica qualquer relação entre medidas de segurança e transferências de valores para terceiros desconhecidos da parte ou tomadas de empréstimos. É dizer, não se compreende como estas operações seriam pertinentes para solucionar eventual problema de segurança ou vulnerabilidade da conta da autora, circunstância que, por si só, deveria ter chamado a sua atenção.

Nem se diga que a suposta atipicidade das transações atrairia a culpa das instituições financeiras, na medida em que mesmo após alerta de que poderia estar sendo vítima de golpe (fls. 650), a autora insistiu nas transferências várias conforme as direções dadas pelos meliantes. Portanto, o Banco agiu e alertou a autora, que, mesmo assim, optou por seguir em frente.

Por fim, aduz a autora que os criminosos teriam enviado e-mail a partir do remetente ([todomundo@nubank.com.br](mailto:todomundo@nubank.com.br)). No entanto, não há qualquer indício a respeito: não consta dos autos qualquer e-mail, ou mesmo *print* de eventual correspondência eletrônica demonstrando terem os agentes se valido do sobredito endereço, esvaziando, dessa forma, a alegação autoral no sentido de que os estelionatários teriam obtido sua confiança se valendo de informações sigilosas de posse dos réus.

Nesse contexto, configurada a excludente de responsabilidade do fornecedor consistente na culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC).

Confirmam-se julgados desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau a respeito da excludente de responsabilidade quando o consumidor não acessa os serviços da instituição financeira pelos canais oficiais:

*Direito do consumidor. bancário. Apelação cível. Ação*

*declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos material e moral. Golpe da falsa central de atendimento. Fortuito externo. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros. WhatsApp. Canal de atendimento não oficial. Vazamento de dados não comprovado. Inexistência de falha na prestação do serviço. Recurso conhecido e improvido.*

*I. Caso em exame*

*1. Autor alega ter sido vítima de golpe ao pagar parcela de financiamento por meio de boleto falso, emitido após contato com a central de atendimento do réu. O pagamento não foi reconhecido, e o autor busca a declaração de inexigibilidade do débito e reconhecimento dos pagamentos efetuados.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se houve falha na prestação dos serviços pelo réu, consistente no vazamento de dados, e que teria viabilizado a prática de golpe.*

*III. Razões de decidir*

*3. O autor fez contato com fraudadores pelo WhatsApp não integrante dos canais oficiais da ré, e não comprovou que o terceiro fraudador possuía informações sigilosas que fossem de titularidade exclusiva do réu.*

*4. Fortuito externo que afasta a responsabilidade da instituição bancária. Fato exclusivo da vítima ou de terceiros.*

*IV. Dispositivo*

*5. Apelação cível conhecida e improvida (Apelação Cível 1004877-88.2023.8.26.0606, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), rel. REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES, j. 05/06/2025).*

*APELAÇÃO DO AUTOR – BANCÁRIO – PRETENSÃO REPARATÓRIA - Golpe do falso boleto - Pagamentos de prestações de contrato de financiamento realizados por meio de boletos falsos - Fraude que vítima consumidor não tem o condão de, por si só, acarretar a responsabilidade da instituição financeira - Falha na prestação dos serviços que não restou demonstrada - Vazamento de informações que não pode ser atribuída à ré, por constarem de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*processo judicial público – Autor que não comprova qualquer contato com a instituição financeira através de canais oficiais – Comprovantes de pagamento que indicam terceiros beneficiários cuja ciência era possível antes da efetivação do pagamento – Fortuito externo – Incidência do disposto no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor – PRECEDENTES DO TJSP – Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível 1009899-64.2024.8.26.0066, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), rel. M. A. BARBOSA DE FREITAS, j. 30/05/2025).*

Ante o exposto, voto por **(i) DAR PROVIMENTO** ao recurso dos réus para julgar improcedente o pedido, carregando à autora as custas e os honorários, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual; e **(ii) JULGAR PREJUDICADO** o recurso da autora.

Defiro o pedido de fls. 737/779, devendo o Cartório cuidar para as anotações de estilo.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora